



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/21821.82777-86

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 6º** É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

.....  
§ 4º Observadas as normas de segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida ou a oferta na modalidade remota poderão, conforme suas capacidades financeiras e os meios tecnológicos à disposição dos estabelecimentos de ensino, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A condição para concessão do direito de opção pelo não comparecimento às aulas deve ser a própria pandemia ou estado de calamidade na saúde pública, regra de caráter geral que se dirige a todos. Assim, não cabe a restrição da concessão somente às famílias em que seus membros apresentem comorbidades.

Ademais, a regra de concessão ampla é complementada pela previsão de garantia dos modelos híbrido ou remoto de oferta do ensino, com o que não se há de falar em negligência do direito à educação, seja por parte da família, seja por parte do Estado.

Desse modo, é basicamente este o objetivo desta emenda: tornar o direito de opção de não comparecimento acessível a todos, mas com a garantia de atendimento por meio de modelos híbrido ou remoto de acesso às aulas.

Por considerar que a proposta aprimora o projeto, contamos com o apoio das senhoras senadoras e dos senhores senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/21821.82777-86